24-05-2016

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
Supremo Tribunal de Justiça
Secção Plenário

Proc. Nº.3/2016 – Incid. Fisc. Const.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Venerando Juiz Conselheiro, Dr. FERNANDO TÉ, Relator;

&&&

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
Supremo Tribunal de Justiça
Plenário

DESPACHO

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional Popular interpôs, através do presente requerimento acompanhado das respectivas alegações, recurso para fixação de jurisprudência para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento de existência de oposição entre o Acórdão N.º 2/2016, já transitado em julgado, e o Acórdão N.º 3/2016, último, sobre a inconstitucionalidade da perda de mandatos dos 15 deputados do PAIGC, proferidos pelo plenário desta mesma Suprema Corte, nos termos do art. 763.º do Cód. Proc. Civil.

Nos termos do disposto no art. 765.º do supra citado diploma, ao Relator compete admitir ou rejeitar o recurso.

Não obstante a recorrente não ter junto ao requerimento de interposição do recurso as certidões do acórdão transitado julgado e a do último acórdão, verifica-se, desde logo que, é de rejeitar este recurso, por seguintes fundamentos:

1. - Os dois acórdãos de que se pede a fixação de jurisprudência (Assento), foram proferidos pelo plenário do STJ, sendo, no entanto, certo que, a fixação de jurisprudência (assento) ocorre, por força do art. 763.º do CPC, *Se, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça (*entenda-se, câmaras do STJ*) proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode recorrer-se para o tribunal pleno do acórdão proferido em último lugar.*

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção de Jurisdição Civil

2. Para recorrer-se a fixação de jurisprudência é indispensável, além do mais, que sejam idênticos os factos contemplados neles e que em ambos a decisão seja expressa, não bastando a oposição entre as razões de decidir.

No caso dos dois acórdãos *Subjudice,* não se verifica, de modo nenhum, identidade de factos. O primeiro, versara sobre a inconstitucionalidade da decisão do Juiz da primeira instância (Tribunal Regional de Bissau/Vara Cível), e o segundo tinha como objeto a fiscalização da perda de mandato dos 15 Deputados da Assembleia Nacional Popular, pelo que, não está preenchido o estatuído no art. 763.º do CPC.

3. Outrossim, é também indispensável que os acórdãos opostos sejam das câmaras do STJ (v. art. 763.º/1, já citado, ou das câmaras do Tribunal de Relação (cf. Art. 764.º), em processos ou incidentes diferentes, não sendo recorrível para o pleno os acórdãos proferidos pelo próprio plenário, sob pena de se estar a pedir ao tribunal a revogação da sua decisão, sem meio processual adequado de impugnação judicial para o efeito.

Ou seja só cabe recurso para o tribunal Pleno as decisões de última instância de recurso ordinário, que podem não ser só do STJ, mas também da relação.

Assim, atento ao exposto, indefere-se liminarmente o presente recurso.

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
Supremo Tribunal de Justiça
Plenário

Isento de custas

Bissau, 23 de Maio de 2016

O Relator